



Porto Alegre, 10 de abril de 2024.

## **Orientação Técnica IGAM nº 8.655/2024.**

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2024”.

II. Como regra geral, os programas de adimplemento antecipado e parcelamento, enquanto benefícios de ordem fiscal, atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam o adimplemento de créditos tributários mediante certas condições e obrigações.

Sob o prisma formal, importa assinalar que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, logo, não se vislumbra ilegalidade na implementação do referido programa. Ademais, é imprescindível que o texto projetado compatibilize e atenda aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em tempo, assinala-se que toda concessão pelo Poder Público de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, que configura o recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento, caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem assim, pelas lentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário destacar que o parcelamento e/ou desconto, nos termos do Projeto de Lei, acarreta renúncia de receita. Tal circunstância demanda a elaboração do impacto orçamentário e financeiro - instrumento cujo objetivo é demonstrar de forma técnica que a proposição desejada, não irá promover o desequilíbrio das contas públicas -, o qual deverá expressar as condições indicadas no art. 14 do diploma recém aludido.



Ademais, a renúncia está condicionada a duas premissas: previsão do Anexo de Renúncia de Receita ou apresentação de medidas de compensação, que farão frente a receita que será renunciada, nos termos já sedimentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>.

Por fim, há que se alertar que nas linhas do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Nesta senda, para prevenir a incursão em condutas vedadas nas proximidades do pleito eleitoral, é imperioso verificar se o programa aqui discutido guarda identidade com ações análogas já realizadas em anos anteriores, posto que sua adoção ou majoração em caráter inédito em 2024 pode configurar abuso de poder político, sujeita à investigação e penalização<sup>2</sup>, na forma prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

**III.** Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado, condicionada, em todo caso, à sua compatibilização com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a proibição insculpida no § 10 do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a fim de não configurar a execução de conduta vedada em ano eleitoral.

O IGAM permanece à disposição.

**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS nº 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM

**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS nº 92.802  
Consultor Jurídico do IGAM

---

<sup>1</sup> Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019

<sup>2</sup> Vide o inciso XIV do mesmo art. 22, da Lei Complementar 64, de 1990, e §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.